



C0063986A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.530, DE 2017
(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer prazo para o processamento e julgamento das ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7093/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer prazo para o processamento e julgamento das ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 222.

.....

§1º. As ações judiciais que importem cassação de registro de candidato, anulação geral de eleições ou perda de diplomas terão prioridade e serão processadas e julgadas dentro de 1 (um) ano, a contar da interposição da ação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no § 1º, o órgão competente da Justiça eleitoral designará uma força tarefa composta por juízes auxiliares que deverão concluir o feito no prazo máximo de 48 horas.

§ 3º Após o término do prazo previsto no § 2º, os autos serão remetidos para o julgamento em Plenário.”

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é impedir que, candidatos que foram eleitos mediante a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, continue no exercício do mandato por mais de 1 (um) ano.

Abuso de poder é toda conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público que tenha potencialidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições.

O art. 237 do Código Eleitoral determina que, “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ocorre que, a punição ou chega tarde ou não chega. A maioria dos processos de cassação de mandato ou de chapa não conseguem ser concluídos a tempo de substituir o candidato eleito em contrariedade com a Lei, pelo segundo colocado.

É notório que, os advogados costumam alegar o cerceamento da defesa para empurrar o processo até o final do mandato e, com isso, escapar da cassação, pelo menos para o cargo que ocupa no momento do processamento do feito.

Assim, não é razoável admitir que um candidato que tenha sua candidatura impugnada ou sua chapa cassada por motivos fartamente comprovados, permaneça no cargo e pior, termine o mandato sustentado por práticas ilícitas.

Essa sensação de impunidade, em especial, pela demora no julgamento dos feitos, gera insegurança jurídica porque não se sabe até quando aquele candidato eleito ficará no poder.

O fato é que, mesmo agindo na ilegalidade, muitos candidatos conseguem terminar o seu mandato, ainda que, posteriormente, ele tenha seus direitos políticos cassados.

Se o candidato usou de meios ilícitos para vencer as eleições, ele precisa deixar o cargo para o qual foi eleito o mais rápido possível para assegurar a normalidade e a moralidade do pleito. A Lei diz que, em caso de cassação de mandato do candidato eleito nos 2 primeiros anos, assume o candidato que ficou em segundo lugar, o que é justo e razoável de se pensar.

A demora no processamento e julgamentos das ações judiciais de cassação de mandato ou chapa é que funcionam como garantia para perpetuar o ilícito durante todo um mandato.

Também me soa pouco democrático que, após 2 anos de mandato (CF) ou nos últimos 6 meses de mandato (Código eleitoral), a população que foi às urnas exercer o seu direito legítimo de votar, se depare com um candidato eleito indiretamente pelo Congresso Nacional. As eleições indiretas, embora prevista na Constituição Federal e no Código Eleitoral, não representam a vontade do povo conforme determina a soberania popular e, sim a vontade dos políticos que, na maioria das vezes, se unem para um “Acordão”, burlando a vontade do povo.

Penso que, o candidato ou a chapa que se elegeu através de práticas ilícitas, deve deixar o mandato ainda no primeiro ano para que o próximo candidato que assumir não seja prejudicado pelo pouco tempo de mandato que lhe resta para governar. É importante assegurar que, o candidato que assumirá no lugar do primeiro colocado, tenha tempo suficiente (ou seja, mais da metade do mandato eletivo) para implementar suas políticas de governo.

É justo e razoável que assim o seja!!!

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7530/2017

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**

**CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO**

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§1º (*Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

§2º (*Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

TÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
